

ALVARO PINTO DA SILVA NOVAES

6.º TABELLIÃO

RUA 15 DE NOVEMBRO, 11

Telephone, 272 Central

SANTOS



Alvaro Pinto da Silva Novaes, serventuario vitalicio do officio de 6.º tabellião de notas e annexos da Comarca de Santos, Estado de S. Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Certifica,

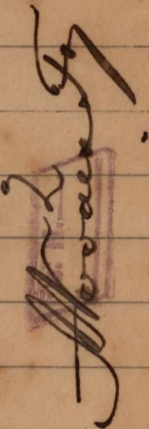
a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em seu cartorio os autos de Executivo Hypothecario, 5º Volume, requerido pelo Banco Francez e Italiano para a America do Sul contra F. Rinaldi & Cia. e outro, delles a folhas 1.295, - consta a sentença do seguinte teor:- V. Pela inicial de fls duas, o Banco Francez e Italinao para a America do Sul allega que se constituiu credor da quantia de seis mil setecentos e quarenta e dois contos (na epoca da petição elevada a 7.995:823\$050, pelas operações ali expostas) de Cerquinho Rinaldi & C., hoje F. Rinaldi & C. Para garantia do montante da obrigação, recebeu dos devedores, alem da caução de credito de que são titulares, os devedores directamente e o socio solidario dr. Francisco de Negreiros Cerquinho Rinaldi, a primeira hypotheca de diversos predios e terrenos do mesmo dr. Francisco Rinaldi, conforme documentos juntos; e, vencida a obrigação e não solvida, no prazo estipulado de tres mezes, foi requerida a intimação de F. Rinaldi & C., como successores de Cerquinho Rinaldi & C., na pessoa do socio solidario dr. Francisco de Negreiros Cerquinho Rinaldi (nesta dupla qualidade) para o pagamento, inconti-

Alvaro Pinto da Silva Novaes

ALVARO FERREIRA DA SILVA NOVAES
C. TABELLÃO

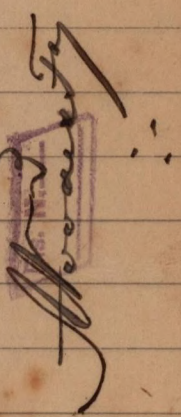
menti, da referida somma de 7.995:823\$050, feitas a penhora e o sequestro, como é de lei, na negativa. A petição veio devidamente instruída. O sequestro de fls. 64 v e seguintes converteu-se em penhora na audiência de fls. 49. F. Rinaldi & C. e o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi embargaram o - executivo a fls. 135 e seguintes, arguindo nullidades, na execução; sequestro sem ausencia ou occultação do devedor; e limitação do executivo aos bens situados na comarca, o que importou em scindir a acção. E nesta: novação do contracto pelos principios que regem os institutos da hypotheca, da novação e da conta corrente, conforme os factos narrados - nos embargos e segundo os quaes, tendo a divida hypothecaria entrado em conta-corrente (l. o lançamento da caderne ta de fls. 181) " é consequencia da novação sujeitar-se á disciplina deste contracto, perdendo sua natureza e privilegios." Extincta a divida hypothecaria pela conta-corrente, liquida e certa não é a divida ajuizada, mas uma das parcelas, - o mutuo hypothecario - da mesma conta; e assim incompetente é a acção executiva para exigil-a. Só o saldo do balanço definitivo seria cobravel, e por acção ordinaria não tendo sido acceto por escripto, nem assignado pela parte verificada devedora. E a acção improcede - continuam os embargos - pelo pagamento da obrigação, conforme o historico e as notas explicativas dos mesmos embargos, onde se vê a razão por que se elevou a divida da firma a somma de ... 6.742:000\$000 do documento em juizo, divida essa que o dr. Francisco Rinaldi veio garantir com bens seus, transferidas ainda ao credor cauções da firma e conhecimentos ferroviarios de café, que eram endereçados á mesma firma; assim como se vêem as relações que existiam entre o autor e os réos com os diversos incidentes nellas occorridos, até a propositura da acção. Annexos aos embargos estão os documentos de fls. 155 a 231. Taes embargos foram contestados de fls

fls. 234 a 253; e juntaram-se á contestação os documentos que vão de fls. 254 a 281. Na dilação probatoria, as partes ouviram testemunhas. Juntaram-se documentos. Depoz o Dr. Francisco Rinaldi a fls. 500; e depoz tambem o autor, por seu representante nesta cidade José da Silva Gordo, a fls. 517. Fizeram-se os exames de livros de fls. 697 e 730, que vieram copiosamente documentados. Foram pedidos, com relação ao exame na escripta do Banco Francez, os esclarecimentos expostos na petição de fls. 1.071, com a reiteração de fls. 1.083, satisfeito o pedido nos termos do despacho de fls. 1.086. A resposta elucidativa consta de fls. 1.090. Finalmente arrazoaram as partes. O que tudo visto e examinado. Não procedem as nullidades que se arguem. O sequestro foi feito regularmente. O Dr. Francisco Rinaldi estava ausente da comarca - (fls. 64). É tambem o que se infere da publicação a fls. 47 v, na petição em que se requereu a providencia assecuratoria autorizada pela lei; e quanto á scissão do pedido ou da acção porque no sequestro e penhora não se compreenderam bens existentes fóra da comarca - isto só prejudicará o credor exequente, que tera de estender a penhora aos demais bens, se porventura as penhorados anteriormente não bastarem para cobrir a divida ajuizada. Nem ha tambem a pretendida illiquidez e intereza da divida- materia de defeza tão frequente nas execuções hypothecarias, quando os pagamentos não obedeceram ao rigor dos contracto, quanto as prestações foram maiores, quando foram menores, quando o credor condescendeu. Aqui as partes estipularam, de modo claro e expressivo, que, para a effectividade do contracto, jamais seriam necessarias, nem exigiveis, previas liquidações, interpellações ou notificações judiciaes. Clausula intercalada no corpo da escriptura de fls. 7 em beneficio do credor, evidentemente. É que se sabe que as liquidações previas embaraçam e procrastinam a cobrança. E nem ha faltade conta ou do alcan

A handwritten signature in dark ink is written vertically on the right side of the page. Below the signature is a rectangular stamp, partially obscured by the signature, which appears to contain some illegible text or a seal.

ce do credito, por que nos autos está a de fls. 44. Entendem os executados que, tendo passado para a caderneta de fls 181 a somma de 6.742:000\$000, que a abre, se estabeleceu um contracto de conta-corrente entre o credor e os mesmos executados. Houve novação - acrescentam. Houve aquella, mas não com os efeitos desejados pelos réos; e não houve esta. Em verdade, não é um só, unico, o conceito da conta-corrente (a contractual) em virtude da quel " dois contraentes se concedem, por tempo determinado, credito para as remessas reciprocas, afim de que o que fôr achado credor, no encerramento da conta, possa exigir do outro, tornado devedor, apenas a differença resultante entre o deve e o haver. É o conceito classico, dominante. Mas ha tambem, e não são poucos, quem admitta a possibilidade de uma conta-corrente simples, singela, com supprimentos de um só lado, sem a reciprocidade que a outra exige. Naquella e nesta especie, aceita esta tambem, o que é imprescindivel para que qualquer das duas possa operar novação, é isto; que a obrigação anterior passe a constituir parte integrante da mesma conta-corrente e que ella, a novação, se verifique pela vontade inequivoca das partes. São principios vulgares. Ora, o que os autos revelam, em mil de suas passagens, é a ausencia completa de semelhante vontade nas partes, de semelhante intenção nas mesmas partes, quando levaram a efeito as suas convenções. Não ha novação sem o animus novandi, positivo, provado e insophismavel, jamais tiveram as partes a intenção de inutilizar a hypotheca, de fundilla na conta corrente. Eis alguns pontos, entre varios outros, demonstrativos deste asserto, desta proposição: - A escriptura hypothecaria de fls. 5 e seguintes tem a data de 20 de Junho de 1.923; e no mesmo dia (1a. parcella da caderneta de fls. 181) exequente e executados ajustavam, verbalmente, a abertura de um credito na carteira daquel-

le, para os negocios, as necessidades da firma. Conhecimentos ferroviarios de café garantiriam o credito concedido. - São contractos distinctos, independentes, autonomos, pela forma, pelas condições, pelo prazo ou termo, pelo objecto, pelas garantias, - um feito por escriptura publica, outro verbalmente; um representando divida confessada, outro divida certa ou incerta, a contrahir, dependente da vida commercial da firma; um com o prazo de tres mezes, outro sem prazo fixado; um para garantir obrigação verificada e aceita, outro para alimentar o giro commercial de uma casa; um com garantias reaes, outro repousando em conhecimentos de embarque de café. São cousas distinctas, não ha duvida; e estas circumstancias mostram até o contrario do que pretenderam provar os executados; mostram que as partes, em lugar de quererem a fusão da hypotheca na conta-corrente, o que quizeram, e realmente fizeram, foi desprender-as, desunilas, separal-as, como se verá mais adiante. Não é possivel, não é crível que, celebrando dois contractos, um delles por escriptura publica, na mesma data, envolvendo em ambos altos interesses, não tenham as partes determinado a relação a dependencia, o laço que havia entre elles. Si o omittiram é porque nenhuma relação, nenhuma dependencia, nenhum laço pretenderam estabelecer entre as duas cousas. É contra a razão que na data exacta em que se passa uma escriptura hypothecaria, seja esta alterada por uma conta-corrente, iniciada no mesmo dia; e nada se diga a respeito, nem no texto do instrumento, nem em outra escriptura (a substancia do contracto a impunha) como seria mister, de data igual ou posterior. A hypotheca foi feita para garantia de divida ja existente com o Banco Francez (fls. 334) Si a divida hypothecaria, na data precitada, estava solvida, si elle não passou a ser mais do que uma parcellas da conta corrente então o que cumpria aos devedores era exigirem a respectiva



quitação, por escriptura publica, com referencia á escriptura publica ajuizada. Os actos jurídicos desfazem-se com as mesmas solemnidades com que se fizeram (C. Carvalho, Cons., art. 333; T. de Freitas, Cons. art. 370). É absurdo pretender que o credor, garantido por uma escriptura de hypotheca no mesmo dia em que esta foi lavrada, tenha novado a convenção por este modo singular: transmittindo o credito para uma conta-corrente, sem aquellas garantias reaes, de que teria desistido o mesmo credor. Repugna a razão semelhante coisa. Não se concebe que homens de negocios, versados em taes assumptos, manejando elevados interesses proprios e alheios homens de cultura intellectual, como o dr. Francisco Rinaldi, tenham procedido de outro modo. É que não se pretendeu a novação. É que a hypotheca e a conta-corrente eram e sempre foram tidas como causas distinctas. As contas anteriores entre o exequente e os executados, como se disse, foram encerradas com a hypotheca (6.742:000\$000); e novos fundos exigiram os ultimos do primeiro, que lh'os forneceu, sob a garantia ou cobertura de conhecimentos ferroviarios de café inscrevendo os adiantamentos na conta commum. Mais tarde, no evolver dos negocios, as partes, de commum accordo, resolveram separar da conta primitiva a conta café. Dil-o a carta de fls. 459. A conta-café foi extincta pelo pagamento de seu saldo (exames periciaes, fls. 734 e 737. Nos livros não havia conta com a denominação de conta hypothecaria, a não ser depois que esta entrou em liquidação judicial, com a somma da execução, 6.663:185\$650 (fls. 736) E o Banco devolveu aos executados o restante dos conhecimentos de café, que ainda se achavam em sua carteira. São mais factos estes de monstractivos de que os contractos tinham a sua feição e individualidade propria, em bora os lançamentos da conta do café tenham sido inseridos na outra conta em escripturação conjuncta. São factos que excluem a confussão das con

contas e perempetoriamente a intenção de novar e a novação .
 Só há novação quando desaparece a primeira obrigação, o primeiro contracto, fundindo-se no ultimo; e é preciso que a ulterior obrigação ou contracto se torne incompativel com o anterior. Si podem existir simultaneamente, si podem coexistir, não ha novação. Ha duas obrigações. Ha dois contractos. O que os embargantes pretendem - novação tacita necessaria e unilateral - não tem procedencia. As velhas relações, as velhas contas entre as partes, foram encerradas com a hypotheca. Mas como a firma precisa-se de mais creditos, de novo credito para as necessidades ^{diarias} do seu giro, abriu-lhe o banco o contracto de credito, por pedido verbal tal como quiz o Dr. Francisco Rinaldi, (depoimento pessoal de fls. 501 v.) garantido pelo café. Do credito só usaram os executados e os juros não eram reciprocos - dez por cento em favor do Banco e tres por cento para a firma (fls 705). Quanto ao pagamento. Si não procede a novação, menos ainda o pagamento, directo ou indirecto, que se alegou nos embargos, a fls. 143, por qualquer das modalidades de direito. A imputação (applicação do pagamento á extinção de uma ou mais dividas) não se verificou. O que houve seguramente segundo o exame pericial (fls. 736) foi o saldo de 6.663:185\$650, cuja cobrança é objecto da presente acção - embora de 21 de Junho a 31 de Agosto de 1923 (datas extremas e dentro das quaes os embargantes pretendem a imputação) tenha sido creditada a firma Rinaldi a somma de --- 11.936:451\$516. " A pessoa obrigada por prestações da mesma especie tem a faculdade de declarar, ao tempo de cumprilas, qual dellas quer solver. Esta escolha, porem, só podera referir-se a dividas liquidas e vencidas" A imputação só alcança dividas vencidas, salvo si o termo é estabelecido em favor do devedor. Ora, nos extremos daquellas datas, a divida hypothecaria não estava vencida. Vencer-se-ia a 20

de setembro (fls. 27) Impossível era a imputação, eis que o pagamento ainda não era devido. O que os embargantes pleiteiam - a annullação da acção pela queda da hypotheca, fls 1.219- não pode ser. Titulo de credito por excellencia, a escriptura de hypotheca só admitte defeza nos restrictos - termos da Lei. Ampliar essa defeza ao ponto de oppor o incerto ao certo, o illiquido ao liquido, o obscuro ao claro, a duvida á verdade manifesta - seria tirar-lhe a vida o extraordinario valor que lhe conferiu a Lei, a esse titulo - que representa " um direito real de excepção, creado exclusivamente por ella, de interpretação não ampliavel por analogia ou semelhança, mas sim restricta e limitada; e para effectividade de cuja acção garantidora a mesma Lei estabeleceu poderes tambem de excepção". Taes principiós são banaes, correntes nos tratadistas do Instituto, nos commentadores e nos julgados. Ao executado, alem dos embargos dos arts. 577 e 578 do Regulamento nº 737 de 1850, não é permitido oppor ás escripturas de hypothecas, regularmente inscriptas, outros que não os de nullidade de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e as que são expressamente pronunciados na Legislação Hypothecaria. Nada mais positivo. O que não fôr aquillo, o que não se contiver dentro daquellas linhas - é bem de ver que não podê constituir materia de defeza em autos de Executivo Hypothecario. O mais dos embargos, alem do que se tem considerado até aqui é extranho ao pleito. Não se pode entrar nas razões de decidir. Na discussão da causa, referem-se uns tantos actos da administração da casa, pelos embargantes reputados lesivos, dos interesses da mesma casa. São factos alheios á acção e sem relação com o direito em debate. Aquella e a este nada importa que o Banco exequente houvesse atuado para retirada do Dr. Francisco Rinaldi, da gerencia da casa e para sua substituição por preposto da confiança do mesmo

mesmo Banco. Era isto do seu direito e do seu interesse, com
 dicção que podia impor, uma vez que hia intervir nos ne-
 gócios da firma. Era uma consequencia do controle a que a
 firma se submetteu. Allias, semelhante controle não era tão
 absoluto, como se pode vêr, entre outros pontos, pelo que
 consta de fls. 388. Si o Banco vendeu os cafes da casa " a
 qualquer preço" (fls. 427 v) si dirigiu mal os negocios da
 firma, si a prejudicou, si á levou a ruina, como seu pro-
 curador ^{por} e seus prepostos; si a gestão do Banco foi má ou
 não, si foi desatinada (fls. 1.072-v)- São factos de todo
 extranhos ao processo executivo e que neste não podem ser
 apurados. Por amor á exactidão; a conta da inicial
 (6.663:185\$350 - o exame pericial dá 6.663:185\$650 -fls.736)
 e o saldo em favor do exequente verificado a 12 de Agosto
 de 1924. (6.643:981\$330) fls. 710) apresentam a differen-
 ça de 19:204\$020 . Esta devidamente explicado como se deu
 esta differença: É a resultante do extorno de 19:200\$000.-
 que consta de fls. 808. Questão de algarismos, na conta fi-
 nal seria verificado o valor exacto da execução, com precis-
 são Arithmetica. Em summa: os embargantes não apresentaram
 quitação da divida, em fórmula regular, em forma legal. Esta
 assim de pé, em toda a plenitude do seu valor, a escriptura
 fundamental do pedido. Em taes condições:- julgo não pro-
 vados os embargos, procedente a acção e subsistente a penho-
 ra, por que produza os effeitos de direito. P. Intime-se .
 Custas pelos executados. Santos, 4 de Fevereiro de 1926.

Alvaro Augusto de Carvalho Aranha.- Nada mais se continha
 em a dita sentença, da qual bem e fielmente, fiz extrahir
 esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou e a
 subscrevo e assigno, em meu cartorio, nesta cidade de San-
 tos, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e

seis.- Eu, *Alvaro Augusto de Carvalho Aranha*
escrevao substituto

Alvaro Augusto de Carvalho Aranha

quevo conferir e assigno.
Resalvo as entrelinhas
que dizem "diarias" e
por "Margarita Torres".
B. E. S. S. S.

